



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017276/2009-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.919 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. (ANTIGA ACESITA S/A) E OUTRO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão n.º 02-25.965 da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), fls. 109/116, a qual considerou procedente em parte a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.077.210-5, excluindo, por decadência, as competências de 05 a 11/1998.

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento foi efetuado em substituição à NFLD 36.612.451-7, de 30/04/2004, julgada nula por vício de formal através do Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS/4a Câmara n.º 656/2005, de 18/04/2005.

O crédito sob discussão foi lançado no sujeito passivo acima por responsabilidade solidária pelas contribuições previdenciárias (patronal e segurados) não adimplidas pela empresa IRMÃOS MENEZES ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTS. LTDA., CNPJ 38.718.524/0001-95, que lhe prestou serviços mediante cessão de mão de obra.

O salário-de-contribuição foi obtido por aferição indireta, com base nas notas fiscais emitidas em nome da autuada pela sua prestadora, no período maio de 1998 a janeiro de 1999.

Apenas a empresa autuada interpôs recurso, fls. 138/161, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) para que se possa aferir a procedência do lançamento faz-se necessária a juntada de todas as peças do processo relativo à NFLD n.º 35.612.451-7, até porque na decisão recorrida são feitas menções a documentos do referido processo;

b) a própria decisão da DRJ reconhece que os diretores não têm responsabilidade pelo crédito, portanto, não poderá no futuro haver redirecionamento de execução fiscal contra essas pessoas;

c) não houve negativa da recorrente em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, posto que foram exibidas folhas de pagamento e guias de recolhimento da prestadora relativas ao período do crédito;

d) o lançamento não poderia ser refeito, posto que a NFLD foi nulificada por vício material insanável;

e) o fisco não poderia deixar de relacionar os empregados da prestadora, cujas remunerações deram ensejo à apuração;

f) o fato de terem sido apresentados os documentos da contratada, mesmo que genéricos, deveria desencadear uma maior investigação para que se verificasse se o débito lançado de fato existe;

g) de acordo com o § 5.º do art. 150 do CTN, quando da lavratura da NFLD nulificada, a decadência já havia se operado para as contribuições lançadas;

h) o fisco não conseguiu demonstrar que os serviços prestados à recorrente foram na modalidade de cessão de mão de obra;

i) os documentos juntados nos autos da NFLD que originou a presente a presente autuação comprovam que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas, em separado ou em conjunto, mas recolhidas, não cabendo a tributação em duplicidade, o bis in idem, enfim, o enriquecimento sem causa;

j) o fato da recorrente não ter cumprido a obrigação acessória de exigir as folhas e guias específicas não pode dar origem a tributo;

h) a elucidação dos fatos que ensejaram a autuação depende de perícia técnica;

Ao final, pede o cancelamento da lavratura, seja pela decadência ou pela improcedência dos argumentos lançados pelo fisco para justificar a autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....  
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, é necessário que se verifique o transcurso do prazo decadencial já quando da lavratura da NFLD original. Verifica-se dos autos que o lançamento ocorreu em 30/04/2004.

A empresa em seu recurso afirma que na defesa contra a NFLD original apresentou folhas de pagamento e guias genéricas que comprovariam a inexistência do débito. Todavia, como não foram acostadas ao presente processo os documentos que instruíram os autos anteriores, não há como se confirmar diretamente a existência dos recolhimentos.

No entanto, há um dado lançado no voto condutor do acórdão que anulou a NFLD n.º 35.612.451-7, que nos deixa à vontade para concluir pela existência de recolhimentos ainda que feitos de forma genérica pelo prestador. Vejamos o que disse o Relator, fl. 81/86:

*“A Tomadora de Serviços (ACESITA S.A.) apresentou defesa tempestiva de fls. 35 a 55. A ACESITA colaciona aos autos documentos enviados pela prestadora de serviços: GRPS e folhas de pagamento que, segundo a mesma, demonstram que as contribuições sociais foram devidamente recolhidas.*

*A Prestadora de Serviços, mesmo intimada, se limitou a apresentar declaração de que não efetuou recolhimento em guia específica, mas o fez de forma genérica e junta aos autos uma série de GRPS (fls. 161).*

(...)

*Assim, em que pesem todos os esforços despendidos pela tomadora de serviços e pela prestadora de serviços não há como elidir a responsabilidade solidária da tomadora apenas com a apresentação das guias e folhas de pagamento genéricas, posto que a lei é cristalina e somente reconhece o recolhimento efetuado em guias específicas a partir da respectiva folha de pagamento dos segurados que prestaram os serviços descritos nas notas fiscais.”*

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, posto que há evidências de que foram apresentadas guias de pagamento em nome prestadora de serviços correspondentes ao período do crédito.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade também as competências até 12/1998 e 01/1999, haja vista que a data do lançamento é 30/04/2004.

Processo nº 15504.017276/2009-70  
Acórdão n.º **2401-002.919**

**S2-C4T1**  
Fl. 447

---

### **Conclusão**

Voto pelo provimento do recurso, ao reconhecer a decadência para todas as competências lançadas.

Kleber Ferreira de Araújo